JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.819.03-09

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTrans. Administração, operação e manutenção de Terminais de Ônibus. REGULARES. Glosa a ser ressarcida. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.006.164.97-38.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.448ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 97/028, condicionada, porém, ao ressarcimento do valor de R$ 82.620,00 (oitenta e dois mil seiscentos e vinte reais).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que adote imediatas providências visando ao ressarcimento do valor glosado, devidamente corrigido, mantendo este Tribunal de Contas informado do resultado das medidas tomadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

No TC nº 6.164.97-38, examina-se o Termo de Aditamento n° 09/2003 ao Contrato nº 97/028, decorrente da Concorrência nº 015/1996, tendo por objeto a execução de serviços técnicos especializados de administração, operação e manutenção de terminais de ônibus, de responsabilidade da SPTrans.

Já por meio do TC nº 3.819.03-09, examina-se a execução do referido Contrato e seus respectivos Termos Aditivos, tendo por objetivo verificar se o ajuste foi realizado conforme as cláusulas avençadas.

O procedimento licitatório, o Contrato e os Termos de Aditamento de nº 01 a 08 foram acolhidos por unanimidade por esta Corte de Contas, consoante os v. Acórdãos prolatados em 18 de fevereiro de 1998 e 14 de novembro de 2007 (fls. 78 e 782/783 do TC nº 6.164.97-38).

O aditamento ora sob exame objetivou a prorrogação emergencial do prazo contratual, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 27 de outubro de 2003, tendo em vista a não conclusão em tempo hábil da licitação à época em andamento.

Inicialmente, os órgãos técnicos preopinantes apontaram supostas irregularidades, opinando preliminarmente pelo não acolhimento do TA nº 09. Após as justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria considerou superado o apontamento acerca do excesso de prazo do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base nos esclarecimentos e demais elementos apresentados nos autos, entendeu que os apontamentos da Especializada têm identidade com as situações analisadas nos Termos Aditivos que precederam o TA nº 09/2003, já acolhidos por esta Corte. Revendo seu posicionamento precedente, a AJCE opinou pelo acolhimento do TA nº 9, por entender, acerca da ausência de pesquisa de mercado, que as condições em meio às quais se deu a sua formalização, ao menos quanto à vigência dos preços, eram as mesmas que envolveram a feitura do TA nº 05/2002, já acolhido por esta Corte, e, ainda, sobre a apontada ausência de renovação do seguro garantia até o fim da vigência do ajuste, considerou tratar-se de contrato cumprido, não havendo nos autos notícia de prejuízo ao erário ou má-fé dos administradores.

Também a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento do aditamento sob exame.

Considerando razoáveis os argumentos oferecidos pela Origem para prorrogação do ajuste, a Secretaria Geral entendeu que ficaram demonstrados o atendimento ao interesse público e a ausência de prejuízo ao Erário, tendo a contratação cumprido a finalidade objetivada pela Administração. Opinou, assim, pelo acolhimento do aditivo.

Quanto ao exame da execução do contrato tratado no TC nº 3.819.03-09, estas foram, em síntese, as irregularidades apontadas pela Auditoria:

- inclusão de serviços novos e não licitados, não especificação de quantitativos e de preços unitários;

- atuação de agentes de apoio à fiscalização e contratação de motocicletas sem respaldo contratual e com preços não licitados;

- necessidade de implantação de controles no que se refere à Vistoria Veicular e Inspeção em Terminais;

- atividade de fiscalização indevidamente exercida por funcionários da contratada nos Terminais Princesa Isabel e Santo Amaro;

- glosa parcial de serviços não prestados, cabendo ressarcimento à SPTrans do valor apurado, da ordem de R$ 82.620,00.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que os aspectos levantados pela Auditoria restaram superados com a superveniência dos Acórdãos proferidos no âmbito do TC nº 6.164.97-38, que acolheram o Contrato e os TAs nºs 01 a 08, remanescendo, em termos de execução, somente as observações quanto à glosa do valor apurado, ante a constatação de descumprimento de cláusula contratual no que se refere ao funcionamento dos telões.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os elementos constantes dos autos do TC nº 6.164.97-38 demonstraram que restou justificada a situação de excepcionalidade que motivou a prorrogação emergencial do prazo de vigência do Contrato nº 028/97 por mais 180 dias, objeto do TA nº 09/2003.

No que concerne à execução do contrato, tirante a questão a ser analisada mais adiante relacionada à glosa apontada, todas as supostas irregularidades suscitadas pela Auditoria dizem respeito às alterações contratuais promovidas por aditamentos cuja regularidade já foi objeto de análise e decisão de mérito unânime desta Corte de Contas, conforme Acórdão prolatado em 14 de novembro de 2007 e juntado aos autos do TC nº 6.164.97-38, razão pela qual comungo do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral de que a decisão soberana do Pleno encerrou qualquer questionamento sobre a legitimidade das cláusulas contratuais originais e das acrescentadas por força dos aditivos. A conclusão, pois, é no sentido de que os serviços contratados, relativos ao *'Programa de Terminais Inteligentes'* e *'Estudos e Projetos'*, e a atuação dos agentes de apoio não se apresentam divorciados das finalidades contidas no ajuste originalmente celebrado e supervenientemente alterado pelos aditamentos.

Peço vênia, nesse aspecto, para reiterar as considerações tecidas por ocasião do voto proferido quando do julgamento dos TAs nºs 02 a 08 ao Contrato nº 028/1997, levando em conta a essencialidade dos serviços contratados, a excepcionalidade da situação enfrentada, à época, pela SPTrans e o fato de a prorrogação do prazo de vigência ter se demonstrado como a medida possível e imprescindível para evitar prejuízos operacionais e patrimoniais que, indubitavelmente, ocorreriam na hipótese de solução de continuidade dos serviços. A par disso, não há nos autos indícios de dolo ou má-fé ou mesmo notícia de prejuízo ao Erário, tratando-se de Contrato já encerrado.

Ultrapassadas, portanto, tais discussões, remanesce, exclusivamente, o apontamento de glosa da parcela de valores pagos a título de execução de serviço dos telões de orientações aos usuários. Nesse particular, acolho a indicação de irregularidade lançada pela Auditoria, uma vez que a impropriedade foi reconhecida inclusive pela contratada (fl. 545 do TC n° 3.819.03-09), conforme registro constante à fl. 632 vº.

Assim é que, com respaldo em decisão precedente desta Corte e também nos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, que adoto como razões de decidir, acolho o Termo de Aditamento n° 09/2003, bem como aprovo a execução do Contrato nº 028/1997, condicionada, porém, ao ressarcimento do valor de R$ 82.620,00.

Determino à Origem que adote imediatas providências no sentido do ressarcimento à SPTrans do valor glosado, devidamente corrigido, mantendo este Tribunal informado sobre o resultado das medidas tomadas.